



PROCESSO N.º : 2015000844
INTERESSADO : DEPUTADO ZÉ ANTÔNIO
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Direitos Humanos e Assistência a filhos de pais privados de liberdade ou submetidos a medida socioeducativa de internação, nos termos do Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Zé Antônio que institui a Política Estadual de Direitos Humanos e Assistência a filhos de pais privados de liberdade ou submetidos a medida socioeducativa de internação.

A propositura estabelece como diretrizes, dentre outras, a realização de ações que possibilitem a identificação e o cadastro das pessoas atendidas, o acompanhamento e acolhimento de seus filhos, a qualificação de serviços públicos especializados.

Estabelece, ainda, como objetivos, a proteção da criança e do adolescente do isolamento afetivo em relação aos pais privados de liberdade; o acompanhamento pedagógico, social e psicológico; acompanhamento escolar; dentre outros.

Determina como instrumentos o Plano Estadual de Direitos Humanos e Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade, o conjunto de agentes institucionais, o cadastro de crianças e adolescentes e a rede de colaboração de atendimento.

A justificativa aponta que a proposição tem por finalidade acolher as crianças e adolescentes cujos pais estejam encarcerados por



meio de serviços públicos já existentes nas áreas da segurança, saúde, acompanhamento psicológico e educação.

Pontua que a ausência dos pais causa uma situação de abandono nas crianças e adolescentes que pode comprometer a afetividade e desencadear comportamentos agressivos, prejudicando o seu desenvolvimento psíquico e social.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema, cumpre asseverar que a Constituição da República estabeleceu em seu art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto, importa registrar que a **proteção à infância e à juventude** se insere na competência concorrente estabelecida no art. 24, XV¹. Por oportuno, destaca-se que no exercício da competência concorrente, cumpre à União estabelecer as normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, a fim de atender às demandas afetas a seu território.

O tema também recebeu atenção no âmbito da legislação infraconstitucional, convém registrar que a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, estabelece em seu art. 89 que a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;



7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa².

A proposição em análise, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente. Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa, peço vênua ao seu ilustre signatário para ofertar as seguintes emendas:

1 - EMENDA MODIFICATIVA: A ementa do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade.”

Justificativa: Suprimir o termo Direitos Humanos da ementa, por ser muito amplo, sendo que o presente projeto objetiva alcançar apenas alguns de seus aspectos.

2 - EMENDA MODIFICATIVA: Ficam retirados todos os sinais de dois pontos de todos os artigos do presente projeto de lei.

Justificativa: Adequação à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 33, de 1 de agosto de 2001.

3 - EMENDA MODIFICATIVA: O art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade.”

² Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.



Justificativa: Adequação do texto à ementa do projeto de lei.

4 - EMENDA MODIFICATIVA: O art. 2º do presente projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

I - a realização de ações que possibilitem a identificação e o cadastro das pessoas atendidas, cujos dados serão mantidos em sigilo;

Justificativa: Aperfeiçoamento do texto.

5 - EMENDA MODIFICATIVA: O Art. 4º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

I - Plano Estadual de Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade, definido como o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações desta política, a ser elaborado pelo poder público e pela sociedade civil em mútua colaboração.”

II - o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas competências, atua de modo permanente e articulado em observância às diretrizes e em cumprimento aos objetivos desta política pública;”

Justificativa: Aperfeiçoamento do texto.

6 - EMENDA MODIFICATIVA: O art. 5º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A Política Estadual de que trata esta Lei abrange toda e qualquer criança ou adolescente cujos responsáveis estejam

privados de liberdade em qualquer jurisdição ou circunstância e abrange serviços de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, segurança pública, justiça e direitos humanos.”

Justificativa: Aperfeiçoamento do texto.

Com esses fundamentos, **com a adoção das emendas apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de Março de 2016.



Deputado GUSTAVO SEBBA

Relator